



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ.**  
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087  
CNPJ: 75.458.836/0001-33  
E-mail: pmis@vsp.com.br  
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

## **ANTEPROJETO DE LEI Nº 035/2018**

De 29 de Maio de 2018

**Súmula:** Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no âmbito do Município de Itaúna do Sul e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itaúna do Sul, estado do Paraná, Senhor **EVANDRO MARCELO DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, apresenta ao poder Legislativo o seguinte ANTEPROJETO DE LEI:

### **CAPÍTULO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**

#### **Seção I Da Definição da NFS-e**

**Art. 1º.** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no Município de Itaúna do Sul, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) o documento emitido e armazenado eletronicamente com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda antes da ocorrência do fato gerador.

#### **Seção II Dos Contribuintes Obrigados**

**Art. 2º.** A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será obrigatória para os contribuintes abaixo discriminados:

- I - todas as empresas prestadoras de serviços localizadas no Município, que iniciem suas atividades a partir entrada em vigor da presente lei;
- II - os prestadores de serviços já estabelecidos no Município;
- III - os profissionais autônomos e as sociedades uniprofissionais, estabelecidos no Município.

Parágrafo único. Os contribuintes que não tiverem movimento no mês ou emitido NFS-e com retenção de ISS para outros Municípios, conforme Lei Complementar 116/2003, no período de apuração do imposto (mensal), inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, deverão realizar a Declaração de Sem Movimentação da referida competência no Sistema da NFS-e.



**Art. 3º.** Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão da NFS-e:

- I - bancos e demais financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN;
- II - contribuintes com cadastro fiscal como profissionais autônomos ou sociedades profissionais que tenham o recolhimento do ISSQN através de Tributação Fixa (ISS-Fixo);
- III - contribuintes pessoas jurídicas optantes pelo Regime Tributário ao Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual - MEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas;
- IV - serviços registrais e notariais.

**Art. 4º.** Caberá ao Executivo regulamentar, através de Decreto, a emissão da NFS-e, entre outros assuntos pertinentes à nota fiscal eletrônica:

- I - o procedimento de emissão da NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à utilização;
- II - o procedimento de cadastro ou adesão ao sistema da NFS-e.

**Parágrafo único.** Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e, ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.

## **CAPÍTULO II DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**

### **Seção I Do Acesso pelo Contribuinte**

**Art. 5º.** O contribuinte deverá preencher o formulário online de Solicitação de Acesso à NFS-e disponível no portal de serviços do Município e enviá-lo à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme estabelecido em decreto.

**Art.6º.** A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica será concedida ao representante legal e conterá as seguintes funções:

- I - habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;
- II - gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outras funcionalidades no sistema.

**Art. 7º.** A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da NFS-e, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados que atuem em seu nome.

## **CAPÍTULO III DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ.**  
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087  
CNPJ: 75.458.836/0001-33  
E-mail: pmis@vsp.com.br  
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

**Art. 8º.** A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço;
  - c) “e-mail”;
  - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
  - e) inscrição no Cadastro Fiscal;
- V - identificação do tomador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço;
  - c) “e-mail”;
  - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VI - discriminação do serviço;
- VII - valor total da NFS-e;
- VIII - valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;
- IX - valor da base de cálculo;
- X - código do serviço - enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante no Anexo do Decreto Municipal xxx/2018;
- XI - alíquota e valor do ISS;
- XII - indicação no corpo da NFS-e de:
  - a) isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;
  - b) serviço não tributável pelo município de Itaúna do Sul, será em conformidade com a Lei Complementar Federal e Lei Municipal.
  - c) retenção de ISS na fonte;
  - d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão “empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional”;
  - e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;
  - f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISS;
  - g) número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

**§ 1º** A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Município de Itaúna do Sul”, “Secretaria Municipal de Fazenda” e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e”.

**§ 2º** O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

**Art. 9º.** A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico “<http://www.itaunadosul.pr.gov.br>”, somente pelos prestadores de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL**  
**ESTADO DO PARANÁ.**  
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087  
CNPJ: 75.458.836/0001-33  
E-mail: pmis@vsp.com.br  
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

serviços estabelecidos no Município de Itaúna do Sul, mediante a liberação de Senha de Segurança.

**§ 1º** A NFS-e será enviada por correio eletrônico (“e-mail”) ao tomador de serviços.

**§ 2º** Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no endereço eletrônico <http://www.itaunadosul.pr.gov.br>, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, ser corresponsáveis pelo crédito tributário no termos da Lei.

#### **Seção I Do Cancelamento da NFS-e**

Art. 10. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado (“online”), no endereço eletrônico <http://www.itaunadosul.pr.gov.br>, na rede mundial de computadores (Internet), no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

**§ 1º** Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

**§ 2º** Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

**§ 3º** O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 11. Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

#### **Seção II Da Substituição da Nota Eletrônica**

Art. 12. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser substituída por outra quando houver erro nos registros de prestação e serviços declarados, desde que isso ocorra até a data do pagamento do imposto e não excedida a data limite do dia 20 (vinte) do mês subsequente a emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e a ser substituída.

**§ 1º** A substituição da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e deverá ser realizada obrigatoriamente por meio de função de substituição constante do aplicativo de geração do referido documento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ.**  
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087  
CNPJ: 75.458.836/0001-33  
E-mail: pmis@vsp.com.br  
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

**§ 2º** Não produzirá efeitos a substituição após o início de qualquer procedimento fiscal.

#### **CAPÍTULO IV DO NÃO RECOLHIMENTO DO ISS**

**Art. 13.** A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços - ISS incidente na operação, ficando a falta ou recolhimento parcial, sujeito à cobrança administrativa ou judicial.

**Parágrafo único.** Sobre a parte não recolhida do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos, correção monetária, juros e multas estabelecidos na Lei.

#### **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

**Art. 14.** Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual:

- I - 300 URM para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;
- II - 300 URM para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;
- III - 300 URM para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada;
- IV - 25 URM por competência mensal, pela falta da Declaração de Sem Movimentação, no Sistema da “Declaração Eletrônica de Serviços - Livro Eletrônico”, dos serviços tomado ou prestado;
- V - 25 URM por descumprimento de obrigação acessória relacionada à NFS-e que não possua penalidade específica.

**Art. 15.** Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

- I - aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;
- II - registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

**Parágrafo único.** A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 300 URM.

#### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ.**  
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087  
CNPJ: 75.458.836/0001-33  
E-mail: pmis@vsp.com.br  
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

**Art. 16.** Para efeito desta Lei, entende-se por processo contencioso todo aquele instaurado via protocolo na Secretaria Municipal de Fazenda pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

**Art. 17.** A partir da vigência desta Lei, tornam-se sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, ressalvados os previstos nesta lei.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Fazenda, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar ou dispensar regime especial de emissão da NFS-e.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 29 de maio de 2018.

**EVANDRO MARCELO DA SILVA**  
Prefeito de Itaúna do Sul